

considerando as mídias juntadas, bem como o áudio da audiência de instrução e julgamento realizada no dia 27/06/2024, estão disponíveis nos autos 0041127-51.2023.8.03.0001.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0016474-19.2022.8.03.0001 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Parte Autora: PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado(a): LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR - 42355PR

Parte Ré: AP MARINE LTDA

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública, situado na Av. Fab, nº 1737 - Central, (Fórum Desembargador Leal de Mira), Fone: (96) 3312-3400, Macapá/AP, E-mail: nucleojustica.civeis@tjap.jus.br, tramitam os autos da Recuperação Judicial de PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ sob o nº 05.411.176/0006-64, com sede e domicílio sito o Ramal Porto do Céu (comunidade coração), Bairro Marabaixo, nº 1540, Letra A, CEP: 68909-861, Macapá/AP, autuado sob o número 0016474-19.2022.8.03.0001. O pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi movido por PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, alegando, em síntese, que iniciou suas atividades em 02/12/2002 no Estado do Paraná tendo capital social atual de R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), atuando no ramo de distribuição de combustíveis. Relata que em 14/06/2019 iniciou suas atividades em Macapá [Av. Rio Matapí, s/n, sala setor porto do céu, Distrito Industrial, vindo a adquirir um imóvel da empresa AP Marine Ltda no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), tendo a seguinte forma de pagamento: 1 (um) milhão de reais no ato do negócio, mais 1 (um) milhão de reais em 01 (um) ano [50 parcelas de R\$ 20.000,00] e só saldo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em até 60 meses. Disse que com "a ocorrência da pandemia COVID-19, em maio de 2020, tendo em vista a proximidade do vencimento da parcela (02 de julho de 2021), e considerando que a ANP ainda não havia autorizado a base, as partes firmaram aditivo contratual prorrogando o vencimento da parcela para 11 de março de 2022. E mais, que a base própria pra suas atividades foi autorizada pela ANP em 22 de junho de 2021, conforme autorização número 371, e atualmente gera aproximadamente 200 (duzentos) empregos diretos e indiretos, atendendo centenas de postos revendedores e consumidores finais. Pontua que diante das dificuldades financeiras do negócio em si mais o agravamento dos setores econômicos com a pandemia de 2020, houve uma drástica queda do consumo, via de consequência, dos faturamentos das empresas. Aduz que visando garantir a manutenção da empresa autora, viabilizando a superação de crise econômico-financeira, manutenção de empregos diretos e indiretos, pagamento de seus credores, tendo como princípio da preservação da empresa, objetivando a manutenção da unidade econômica e visando o soerguimento desta. Disse, ainda, que está na iminência de perder a sede e que "os credores continuaram insistindo na satisfação de seus créditos, tentando tolher a Requerente na posse de seus ativos, estando a autora, inclusive, na iminência de perder a posse da sede de sua empresa". Trouxe informações de que cumpriu com os requisitos legais para o processamento do plano de recuperação judicial, bem como "s créditos sujeitos à recuperação. Ao final, fez os seguintes requerimentos: "Por tudo o que foi exposto, aliado ao preenchimento de todos os requisitos entabulados na Lei 11.101/2005, bem como os documentos ora apresentados, plenamente de acordo com o disposto no artigo 51 da Lei, 11.101/2005, as Requerentes postulam que esse MM Juízo digno-se em deferir o processamento da presente Recuperação Judicial em caráter de urgência, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Em ato contínuo ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as Requerentes pleiteiam: i. Seja nomeado administrador judicial; ii. Sejam dispensadas da apresentação de certidões negativas para a continuidade das suas atividades; iii. Seja permitido que a Requerente participe de processos licitatórios ou contratações com o Poder Público, excluindo-se eventual impedimento relacionado à submissão da empresa ao regime de recuperação judicial; iv. Sejam suspensas todas as ações e execuções contra a Requerente, para, assim, viabilizar a recuperação, uma vez que eventual constrição patrimonial causará indelével prejuízo as operações da Requerente, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da LRF; v. Seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente, sejam de que natureza forem, em razão do mero ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial; vi. Seja declarada a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial; vii. Seja declarada a impossibilidade de retenção de valores pelos credores para auto pagamento de seus créditos; viii. Seja intimado o Ministério Público e sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, acerca da presente Recuperação Judicial, bem como para se absterem de impor qualquer restrição à atividade da requerente; ix. Seja expedido edital para publicação no órgão oficial, de acordo com o artigo 52, §1º da LRF; x. Seja, então, concedida a Recuperação Judicial, caso o plano apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, ou seja, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou ainda, seja aprovado na forma do artigo 58 §1º da citada Lei. REQUEREU, outrossim, seja proibida a retirada de todo e qualquer bem necessário ao desempenho das atividades da empresa Requerente, especialmente estoques de matéria prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o período mencionado no item IV, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia. Tal pleito tem guarida no fato de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão, conforme artigo 49, §3º da LRF. Pertinente ressaltar que a empresa Requerente se compromete a apresentar as contas administrativas mensais enquanto perdurar a

recuperação judicial, com fulcro no artigo 52, IV, da LRF. Cumpre informar que a Paranapanema permanecerá adimplindo os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades durante o período da recuperação judicial, a fim de manter as atividades produtivas das empresas e, conseqüentemente, galgar rumo à recuperação almejada. De mais a mais, consigna-se que o Juízo da recuperação judicial é universal e tem competência exclusiva para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação judicial. A requerente reserva-se no direito de realizar outros pedidos que decorram do deferimento do processo de sua Recuperação Judicial em momento posterior.” [sic]. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) Requeveu, ainda, prazo para apresentação de todos os documentos, o que foi deferido na #29. Novos pedidos de prorrogação de prazo [#32, #40]. Na #45, juntou novamente a petição inicial com documentos, acrescentando aos pedidos o seguinte: “viii. Seja determinado ao fisco federal, estadual e municipal que se abstenha de impor qualquer sanção política, isto é, alterar o regime de recolhimento de impostos/tributos da recuperanda do que atualmente se encontra inserida;” [sic]. Decisão de #48 nomeando perito contábil para verificar a constatação inicial das reais condições de funcionamento da autora, conforme art. 51 da Lei nº 11.102/2005. Decisão de #54 indicando outro perito [Moisés Campos], o qual juntou proposta de honorários e requereu a juntada de documentos para análise [#57]. O autor juntou comprovante de depósito do valor dos honorários e pediu prazo para juntada dos documentos requeridos pelo perito [#63] Novo pedido de prorrogação de prazo requerido pelo autor [#73 e #85], sendo juntados os documentos na #91. O perito pediu novas informações [#104], tendo manifestação do autor pela juntada dos documentos na #110. Laudo pericial de constatação juntado pelo perito na #119. Manifestação do autor na #125. O autor indicou um administrador na #132. Passo a analisar o pedido de recebimento e processamento da recuperação judicial. DECIDO. A recuperação judicial vem disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, e tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. É uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial. Nesse aspecto, vale ressaltar que não se trata de uma tentativa de preservar a qualquer custo, mas sim, de empenho pela manutenção da empresa, que apesar de estar enfrentando uma fase crítica, mostra-se viável sob o ponto de vista econômico e, por via de consequência, capaz de trazer benefícios à coletividade. Esse “pedido de socorro” somente se justifica na medida em que a reorganização da empresa se torna positiva para todas as pessoas envolvidas, ou seja, o devedor [empresa requerente], credores, empregados, fornecedores, comunidade. O art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005, preceitua, a exemplo, os meios de recuperação judicial que podem ser utilizados na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, podendo se dar a escolha, e critério do devedor, mediante negociação com os credores e aprovado pela assembleia geral de credores. A recuperação judicial pode ser concedida não só para o devedor em estado de crise econômico-financeira com dificuldades temporárias do seu negócio, como parece ocorrer na situação do autor; como também àquele com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade. E mais, tem direito ao benefício de recuperação o empresário devedor que exerça regularmente as suas atividades há mais de 02 anos, além de atender aos seguintes requisitos: (I) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes; (II) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; (III) não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial, ou seja, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte; (IV) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que o pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído, tendo o autor exposto as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira vivenciada, assim como o estado econômico da empresa, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam o pedido de recuperação judicial, bem como a proposta em forma de Plano de Recuperação Empresarial será apresentada pelo administrador judicial a ser mais adiante nomeado. Juntou demonstrações contábeis levantadas para instruir o pedido, com relatório gerencial de fluxo de caixa; relação nominal dos credores; balanço patrimonial; declarações de imposto de renda de pessoa física, bem como declaração de se tratar de um produtor rural; além de extratos de contas bancárias; certidão de cartório de protesto situado nesta comarca. Pelos documentos coligidos na inicial, o autor demonstrou que exerce profissionalmente a atividade empresarial organizada há mais de 2 (dois) anos. Além disso, importante mencionar a conclusão da perícia contábil que analisou a constatação da situação econômico-financeira da autora: O perito na #119, concluiu que: “8 CONCLUSÃO Portanto, é nosso parecer que: • Pedido de Recuperação Judicial ora apresentado ao Juízo de Recuperação de Empresas pela PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA demonstra viabilidade econômico-financeira, pois: a) Analisando-se as premissas e pressupostos utilizados para as projeções dos demonstrativos financeiros apresentadas pela empresa, fica demonstrado que são compatíveis e dentro de padrões, dentro da sua expectativa de crescimento. b) Há potencial de normalização e continuação das atividades operacionais do PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA tornando possível a geração de recursos e permitindo a possibilidade de pagamentos aos credores. c) O Pedido apresentado ao Juízo da 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ demonstra: 1. A capacidade de geração de caixa decorrente das operações da empresa no prazo judicial da Recuperação Judicial; 2. Da geração de caixa projetada para os próximos anos deverá ser suficiente para a cobertura do programa de pagamento aos seus credores, operacionais na forma proposta. É nosso entendimento que a projeção das receitas brutas é plenamente factível, de forma a poder dar aos credores, confiança de que os recursos oriundos das operações possam contribuir para viabilizar o programa de pagamento aos mesmos quando da formatação do Plano de Recuperação. Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da possibilidade e capacidade de pagamento aos credores, somos de parecer que o Pedido de Recuperação apresenta viabilidade econômico-financeira. Caso haja o deferimento do Pedido do Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005 deverá conter medidas para redução de despesas, conforme apontado pela análise neste Laudo Pericial, permitindo assim o equilíbrio entre receitas e despesas capaz de gerar excedentes de caixa para o pagamento dos passivos objeto deste processo.” Sobre a possibilidade de participar de licitação, o STJ, por meio da 2ª Turma, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento

licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. [REsp 1.826.299.] No que tange à impossibilidade de compensação de créditos, entendo que uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, é indevida a compensação de créditos em face da empresa em crise, salvo se expressamente prevista no plano de soerguimento, sob pena de violação de princípios próprios, dentre eles o do tratamento paritário dos credores (par conditio creditorum), consagrado expressamente no art. 161, § 2º da Lei de Falência e Recuperação Judicial, porquanto tal forma de extinção de obrigações favoreceria um credor em detrimento dos demais. Em relação à impossibilidade de antecipação de vencimento e resolução contratual pelo simples fato de ser dado início ao pedido de recuperação judicial, entendo que não poderá ocorrer. Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Considerando o espírito e a finalidade da Lei n. 11.101/05 e do instituto da recuperação de judicial, qual seja, a superação da crise econômico-financeira e a reinserção do recuperando no mercado, bem como na esteira dos princípios norteadores da recuperação que preconizam a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica, é impossível que os credores do autor [inseridos no plano de recuperação] possam se valer do direito de pugnar pelo vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente somente, tendo por justificativa o pedido de recuperação. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - RESCISÃO CONTRATUAL - DESPEJO - IMPOSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM FAVOR DA AGRAVADA - MANUTENÇÃO DA EMPRESA. - Se encontrando a ora agravada atualmente em recuperação judicial, não há como acolher o pedido de rescisão contratual com seu despejo imediato das glebas de propriedade do agravante, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ante a aplicação da lei específica que trata do assunto. (AI nº. 1.0598.14.001203-3/001, 9ª CCiv/TJMG, rel. Des. Luiz Artur Hilário, DJe 21/7/2015.)” “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCERIA AGRÍCOLA - DESPEJO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO - POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47, Lei nº 11.101/2005) - Não é cabível o acolhimento de pedido de rescisão contratual com despejo, ante o processamento da recuperação judicial ratificada pela Assembléia Geral de Credores e pelo juízo competente, o que por lei suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos da 11.101/2005. (AI nº. 1.0598.13.000865-2/008, 12ª CCiv/TJMG, relª. Desª. Juliana Campos Horta, DJe 23/6/2016).” O mesmo diz respeito à impossibilidade de retenção de valores pelos credores, eis que o art. 6º inc. III da Lei 11.101/2005 dispõe que a decretação de falência da empresa implica a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Por fim, quanto ao item que diz respeito a “ABSTENÇÃO DO PODER PÚBLICO FISCAL FEDERAL E ESTADUAL IMPOR SANÇÕES POLÍTICAS INVIABILIZANDO O FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA”, entendo que não é o caso de deferir. Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.694.261, cancelou Tema 987 dos recursos repetitivos e liberar a Fazenda Nacional para pedir penhora de bens de empresas em recuperação judicial. Diante do exposto, em face das razões e fundamentos acima, DEFIRO o processamento da recuperação judicial para: a) Nomear como administrador judicial a pessoa jurídica indicada pelo autor na #132: Real Brasil Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.957.255/0002-77, com sede em Cuiabá, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1856, Sala 1403, Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000, endereço eletrônico: contato@realbrasil.com.br e contato telefônico: 65 3052-7636, sob compromisso, cujo termo deverá ser firmado no prazo e sob a forma prevista no art. 33 da Lei Federal nº 11.101/2005, 48 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob fiscalização do Juízo e do comitê de credores que se vier a formar, além de outros deveres que a lei lhe impõe, diligenciar no sentido da adoção das providências previstas nos arts. 7º e 22, incisos I e II, da referida Lei, de tudo apresentando, mês a mês, contas e correspondentes relatórios de gestão. Nos termos dos arts. 24 da lei em comento, FIXO honorários provisoriamente em favor do administrador judicial em 2% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. b) suspender todas as ações e execuções dos credores particulares contra o autor/devedor, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. c) Estará o autor em recuperação, exceto para efeito de contratação com órgãos e entes da Administração Pública e para fins de obtenção de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, DISPENSADO, no exercício de suas atividades, da apresentação de certidões negativas, devendo a Secretária do Juízo comunicar à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação de que o autor se encontra sob recuperação judicial, apondo-se a todos os atos, contratos e documentos por ele firmados o distintivo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, devendo o autor indicar o endereço desta [inclusive eletrônico], caso ainda não tenha sido feito nos autos d) Declarar a impossibilidade de vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente, sejam de que natureza forem, em razão do mero ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial; e) Declarar a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial; assim como a retenção de valores pelos credores para auto pagamento de seus créditos; Expeça-se mandado de intimação ao Cartório de Protestos da Comarca de Macapá/AP para que suspenda eventuais apontamento(s) em desfavor do requerente, bem como novas inscrições relativas a créditos apresentados por credores, com suspensão no Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN e demais órgãos de restrição ao crédito que porventura venham apresentar apontamento, remetendo-se cópia da presente decisão. Oficiem-se, também, aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa/ SPC e Cartório de Protestos) noticiando que foi concedido ao autor o benefício da recuperação judicial, servindo esta decisão como Ofício. Intime-se o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal acerca do benefício de recuperação judicial ora concedido ao autor. Outrossim, insta esclarecer que ficarão sujeitos à recuperação judicial os créditos exigíveis do autor em recuperação, constituídos à data do pedido para sua administração sob esse regime, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 49 da mencionada Lei. Exceto reclamações trabalhistas em curso para apuração dos correspondentes créditos e execuções fiscais contra ele aforadas, ficarão suspensas, pelo prazo

improrrogável de cento e oitenta (180) dias, todas as ações e execuções propostas contra o autor em recuperação, tempo durante o qual também ficará suspenso o curso da prescrição em relação a ações para haver, contra ele, eventuais direitos, permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que estiverem tramitando. Expeça-se edital, com observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, contendo o resumo do pedido de recuperação judicial e da decisão que a deferiu, bem assim a relação nominal de credores, com discriminação e classificação dos créditos e respectivos valores atualizados, devendo os credores, nominados ou não, promover a habilitação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando-os ao administrador judicial, inclusive suas divergências em relação aos respectivos valores anunciados, observadas as disposições dos arts. 8º, 9º e 10º daquela Lei. O administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar impugnação contra a relação de credores. Terá o autor/devedor o prazo de sessenta (60) dias para apresentação em Juízo do plano de recuperação judicial, pena de convalidação deste em falência, pautando-o pelas normas dos incisos I, II e III do art. 53, bem como pela regra do art. 54 e seu parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, plano esse, após, cuja apresentação deverá a Secretária do Juízo providenciar a expedição de editais de comunicação aos credores do recebimento do plano de recuperação, a fim de que, querendo, manifestem eventuais objeções. Decorrido o prazo do art. 55 da citada Lei e aprovado em assembleia geral o plano de recuperação judicial, com sua juntada aos autos, venham os autos para análise. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, pelos meios eletrônicos. Intimem-se. Cumpra-se. MACAPÁ, 26/03/2024. LUCIANA BARROS DE CAMARGO. Juiz(a) de Direito. Também serve o presente edital para dar publicidade à relação nominal de credores, observando (i) a classificação de cada crédito, (ii) o nome do credor, (iii) o valor atualizado até a data do pedido, sendo que eventuais divergências ou habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, Real Brasil Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Odorico Quadros, nº 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: aj@realbrasil.com.br, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 7º, §1º c/c art. 9º, ambos da Lei 11.101/2005. Relação de credores, a qual também poderá ser acessada por meio de consultas nos autos eletrônicos do processo de recuperação judicial: CREDITORES TRABALHISTAS: Andreia Aparecida Faust Storck, R\$9.569,19; Roberto Guedes Serrão, R\$7.084,63; Danielly Marques Trindade, R\$6.241,37; Aline Alves do Amaral, R\$11.969,05; Edgar Joaquim de Souza, R\$9.683,52; Fabio Vinicius dos Santos Russo, R\$8.366,68; Humberto Ramalho Alves de Souza, R\$10.031,02; Jonathan Barcelos Diamantino, R\$9.735,62; Luciana da Silva Gastone Gualberto, R\$12.323,42; Luis Hernani da Rocha Viana, R\$14.613,39; Magda Roselia Olimpio da Silva, R\$9.705,70; Rayane Leitão de Oliveira, R\$7.900,00 - TOTAL CLASSE I - R\$117.223,59. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ACGA Projetos Ltda., R\$384.620,00; Antonio Paes Neto EIRELI, R\$236.000,00; AP Marine Distr de Combustíveis; R\$12.090.000,00; Atacadão Papelex Ltda, R\$2.665,63; Avelino Batista, R\$4.684.150,00;Caiña Empreendimentos e Hotelaria Ltda., R\$108.000,00; Casa das Embreagens Ltda., R\$28.700,00; Chess Administração de Bens EIRELI; R\$859.000,00; Comercial e Locadora Salvador EIRELI, R\$368.281,60; Comércio de Alimentos Estrela Ltda, R\$312.439,00; Contabilidade Rempel Ltda., R\$358.000,00; CWBMIX - Importação, Exportação e Comércio Ltda., R\$2.963.522,00; Embrasolutions Comércio e Participações, R\$1.350.000,00; Embreagens Record Ltda., R\$56.000,00; Empreendimentos Imobiliários Pena Branca Ltda., R\$720.460,00; Empreiteira A. Veiga Ltda., R\$2.323.500,00; EPG Transportes EIRELI, R\$894.625,00; Evok Importação e Comércio de Artigos de Luxo Ltda., R\$518.235,00; Fragata Administração de Imóveis Ltda., R\$232.020,00; Global Médica Comércio de Produtos Médicos Ltda., R\$55.000,00; Granshop Loja de Departamentos Ltda., R\$865.328,00; Ingenitec Informática Ltda., R\$1.258.434,00; Jauru Construção Civil Ltda., R\$430.000,00; Jauru Construção e Empreendimentos Ltda., R\$197.000,00; JM2 Indústria de Embalagem EIRELI, R\$828.000,00; Kabide do Brasil Tecnologia EIRELI, R\$399.218,15; Lazaro Admilson Galli ME, R\$3.080,00; Lince Comercial - EIRELI, R\$915.750,00; Mineuro Comércio de Areia e Extração, Transporte Ltda., R\$753.840,00; Oficina do Impresso Gráfica e Editora Ltda., R\$412.000,00; Peterson A de Oliveira Ltda., R\$186.400,00; PLM Empreendimentos Imobiliários, R\$585.615,00; Razão e Emoção Roupas Ltda, R\$1.981,50; Rene Roberto Silva Costa, R\$250.000,00; RJ Intermediação de Combustíveis Ltda, R\$44.846,17; SIS Paraná Gestão Empresarial Ltda., R\$494.858,00; Trans Iamar Transporte e Auto Peças Ltda., R\$256.472,00; Três Estados Com. de Embalagens Ltda., R\$365.500,00; Walter V. Grahl - Papelaria e Brinquedos, R\$103.712,00; Zamar Escritório de Contabilidade S/S Ltda., R\$284.423,00; Moderna Multipla Holding Ltda, R\$6.871.900,00; Banco do Brasil, R\$8.628.901,00 - TOTAL DA CLASSE III - R\$53.046.367,05. Total em recuperação judicial: R\$53.163.590,64. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública, situado na Av. Fab, nº 1737 - Central, (Fórum Desembargador Leal de Mira), Fone: (96) 3312-3400, Macapá/AP, E-mail: nucleojustica.civeis@tjap.jus.br, tramitam os autos da Recuperação Judicial de PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ sob o nº 05.411.176/0006-64, com sede e domicílio sito o Ramal Porto do Céu (comunidade coração), Bairro Marabaixo, nº 1540, Letra A, CEP: 68909-861, Macapá/AP, atuado sob o número 0016474-19.2022.8.03.0001. O pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi movido por PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, alegando, em síntese, que iniciou suas atividades em 02/12/2002 no Estado do Paraná tendo capital social atual de R\$ 9.300.000,00 (nove milhões e trezentos mil reais), atuando no ramo de distribuição de combustíveis. Relata que em 14/06/2019 iniciou suas atividades em Macapá [Av. Rio Matapí, s/n, sala setor porto do céu, Distrito Industrial, vindo a adquirir um imóvel da empresa AP Marine Ltda no valor de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), tendo a seguinte forma de pagamento: 1 (um) milhão de reais no ato do negócio, mais 1 (um) milhão de reais em 01 (um) ano [50 parcelas de R\$ 20.000,00] e só saldo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em até 60 meses. Disse que com “a ocorrência da pandemia COVID-19, em maio de 2020, tendo em vista a proximidade do vencimento da parcela (02 de julho de 2021), e considerando que a ANP ainda não havia autorizado a base, as partes firmaram aditivo contratual prorrogando o vencimento da parcela para 11 de março de 2022. E mais, que a base própria pra suas atividades foi autorizada pela ANP em 22 de junho de 2021, conforme autorização número 371, e atualmente gera aproximadamente 200 (duzentos) empregos diretos e indiretos, atendendo centenas de postos revendedores e consumidores

finais. Pontua que diante das dificuldades financeiras do negócio em si mais o agravamento dos setores econômicos com a pandemia de 2020, houve uma drástica queda do consumo, via de consequência, dos faturamentos das empresas. Aduz que visando garantir a manutenção da empresa autora, viabilizando a superação de crise econômico-financeira, manutenção de empregos diretos e indiretos, pagamento de seus credores, tendo como princípio da preservação da empresa, objetivando a manutenção da unidade econômica e visando o soerguimento desta. Disse, ainda, que está na iminência de perder a sede e que “os credores continuaram insistindo na satisfação de seus créditos, tentando tolher a Requerente na posse de seus ativos, estando a autora, inclusive, na iminência de perder a posse da sede de sua empresa”. Trouxe informações de que cumpriu com os requisitos legais para o processamento do plano de recuperação judicial, bem como os créditos sujeitos à recuperação. Ao final, fez os seguintes requerimentos: “Por tudo o que foi exposto, aliado ao preenchimento de todos os requisitos entabulados na Lei 11.101/2005, bem como os documentos ora apresentados, plenamente de acordo com o disposto no artigo 51 da Lei, 11.101/2005, as Requerentes postulam que esse MM Juízo digno-se em deferir o processamento da presente Recuperação Judicial em caráter de urgência, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Em ato contínuo ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, as Requerentes pleiteiam: i. Seja nomeado administrador judicial; ii. Sejam dispensadas da apresentação de certidões negativas para a continuidade das suas atividades; iii. Seja permitido que a Requerente participe de processos licitatórios ou contratações com o Poder Público, excluindo-se eventual impedimento relacionado à submissão da empresa ao regime de recuperação judicial; iv. Sejam suspensas todas as ações e execuções contra a Requerente, para, assim, viabilizar a recuperação, uma vez que eventual constrição patrimonial causará indelével prejuízo as operações da Requerente, nos termos dos artigos 6º e 52, inciso III da LRF; v. Seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente, sejam de que natureza forem, em razão do mero ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial; vi. Seja declarada a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial; vii. Seja declarada a impossibilidade de retenção de valores pelos credores para auto pagamento de seus créditos; viii. Seja intimado o Ministério Público e sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, acerca da presente Recuperação Judicial, bem como para se absterem de impor qualquer restrição à atividade da requerente; ix. Seja expedido edital para publicação no órgão oficial, de acordo com o artigo 52, §1º da LRF; x. Seja, então, concedida a Recuperação Judicial, caso o plano apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/2005, ou seja, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, ou ainda, seja aprovado na forma do artigo 58 §1º da citada Lei. REQUEREU, outrossim, seja proibida a retirada de todo e qualquer bem necessário ao desempenho das atividades da empresa Requerente, especialmente estoques de matéria prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o período mencionado no item IV, bem como seja inserida está observação na publicação editalícia. Tal pleito tem guarida no fato de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão, conforme artigo 49, §3º da LRF. Pertinente ressaltar que a empresa Requerente se compromete a apresentar as contas administrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, com fulcro no artigo 52, IV, da LRF. Cumpre informar que a Paranapanema permanecerá adimplindo os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades durante o período da recuperação judicial, a fim de manter as atividades produtivas das empresas e, conseqüentemente, galgar rumo à recuperação almejada. De mais a mais, consigna-se que o Juízo da recuperação judicial é universal e tem competência exclusiva para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação judicial. A requerente reserva-se no direito de realizar outros pedidos que decorram do deferimento do processo de sua Recuperação Judicial em momento posterior.” [sic]. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) Requereu, ainda, prazo para apresentação de todos os documentos, o que foi deferido na #29. Novos pedidos de prorrogação de prazo [#32, #40]. Na #45, juntou novamente a petição inicial com documentos, acrescentando aos pedidos o seguinte: “viii. Seja determinado ao fisco federal, estadual e municipal que se abstenha de impor qualquer sanção política, isto é, alterar o regime de recolhimento de impostos/tributos da recuperanda do que atualmente se encontra inserida;” [sic]. Decisão de #48 nomeando perito contábil para verificar a constatação inicial das reais condições de funcionamento da autora, conforme art. 51 da Lei nº 11.102/2005. Decisão de #54 indicando outro perito [Moisés Campos], o qual juntou proposta de honorários e requereu a juntada de documentos para análise [#57]. O autor juntou comprovante de depósito do valor dos honorários e pediu prazo para juntada dos documentos requeridos pelo perito [#63] Novo pedido de prorrogação de prazo requerido pelo autor [#73 e #85], sendo juntados os documentos na #91. O perito pediu novas informações [#104], tendo manifestação do autor pela juntada dos documentos na #110. Laudo pericial de constatação juntado pelo perito na #119. Manifestação do autor na #125. O autor indicou um administrador na #132. Passo a analisar o pedido de recebimento e processamento da recuperação judicial. DECIDO. A recuperação judicial vem disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, e tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. É uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial. Nesse aspecto, vale ressaltar que não se trata de uma tentativa de preservar a qualquer custo, mas sim, de empenho pela manutenção da empresa, que apesar de estar enfrentando uma fase crítica, mostra-se viável sob o ponto de vista econômico e, por via de consequência, capaz de trazer benefícios à coletividade. Esse “pedido de socorro” somente se justifica na medida em que a reorganização da empresa se torna positiva para todas as pessoas envolvidas, ou seja, o devedor [empresa requerente], credores, empregados, fornecedores, comunidade. O art. 50 da Lei nº 11.101, de 2005, preceitua, a exemplo, os meios de recuperação judicial que podem ser utilizados na elaboração do Plano de Recuperação Judicial, podendo se dar a escolha, e critério do devedor, mediante negociação com os credores e aprovado pela assembleia geral de credores. A recuperação judicial pode ser concedida não só para o devedor em estado de crise econômico-financeira com dificuldades temporárias do seu negócio, como parece ocorrer na situação do autor; como também àquele com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade. E mais, tem direito ao benefício de recuperação o empresário devedor que exerça regularmente as suas atividades há mais de 02 anos, além de atender aos seguintes requisitos: (I) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, a responsabilidade daí decorrentes; (II) não ter, há menos de cinco anos,

obtido concessão de recuperação judicial; (III) não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial, ou seja, tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte; (IV) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. Analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que o pedido de recuperação judicial foi regularmente instruído, tendo o autor exposto as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira vivenciada, assim como o estado econômico da empresa, a situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que justificam o pedido de recuperação judicial, bem como a proposta em forma de Plano de Recuperação Empresarial será apresentada pelo administrador judicial a ser mais adiante nomeado. Juntou demonstrações contábeis levantadas para instruir o pedido, com relatório gerencial de fluxo de caixa; relação nominal dos credores; balanço patrimonial; declarações de imposto de renda de pessoa física, bem como declaração de se tratar de um produtor rural; além de extratos de contas bancárias; certidão de cartório de protesto situado nesta comarca. Pelos documentos coligidos na inicial, o autor demonstrou que exerce profissionalmente a atividade empresarial organizada há mais de 2 (dois) anos. Além disso, importante mencionar a conclusão da perícia contábil que analisou a constatação da situação econômico-financeira da autora: O perito na #119, concluiu que: “8 CONCLUSÃO Portanto, é nosso parecer que: • Pedido de Recuperação Judicial ora apresentado ao Juízo de Recuperação de Empresas pela PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA demonstra viabilidade econômico-financeira, pois: a) Analisando-se as premissas e pressupostos utilizados para as projeções dos demonstrativos financeiros apresentadas pela empresa, fica demonstrado que são compatíveis e dentro de padrões, dentro da sua expectativa de crescimento. b) Há potencial de normalização e continuação das atividades operacionais do PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA tornando possível a geração de recursos e permitindo a possibilidade de pagamentos aos credores. c) O Pedido apresentado ao Juízo da 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ demonstra: 1. A capacidade de geração de caixa decorrente das operações da empresa no prazo judicial da Recuperação Judicial; 2. Da geração de caixa projetada para os próximos anos deverá ser suficiente para a cobertura do programa de pagamento aos seus credores, operacionais na forma proposta. É nosso entendimento que a projeção das receitas brutas é plenamente factível, de forma a poder dar aos credores, confiança de que os recursos oriundos das operações possam contribuir para viabilizar o programa de pagamento aos mesmos quando da formatação do Plano de Recuperação. Dessa forma, após a análise das informações apresentadas, da constatação da coerência dos demonstrativos e projeções financeiras e da possibilidade e capacidade de pagamento aos credores, somos de parecer que o Pedido de Recuperação apresenta viabilidade econômico-financeira. Caso haja o deferimento do Pedido de Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/2005 deverá conter medidas para redução de despesas, conforme apontado pela análise neste Laudo Pericial, permitindo assim o equilíbrio entre receitas e despesas capaz de gerar excedentes de caixa para o pagamento dos passivos objeto deste processo.” Sobre a possibilidade de participar de licitação, o STJ, por meio da 2ª Turma, por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais. [REsp 1.826.299.] No que tange à impossibilidade de compensação de créditos, entendo que uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, é indevida a compensação de créditos em face da empresa em crise, salvo se expressamente prevista no plano de soerguimento, sob pena de violação de princípios próprios, dentre eles o do tratamento paritário dos credores (par conditio creditorum), consagrado expressamente no art. 161, § 2º da Lei de Falência e Recuperação Judicial, porquanto tal forma de extinção de obrigações favoreceria um credor em detrimento dos demais. Em relação à impossibilidade de antecipação de vencimento e resolução contratual pelo simples fato de ser dado início ao pedido de recuperação judicial, entendo que não poderá ocorrer. Nos termos do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos Considerando o espírito e a finalidade da Lei n. 11.101/05 e do instituto da recuperação de judicial, qual seja, a superação da crise econômico-financeira e a reinserção do recuperando no mercado, bem como na esteira dos princípios norteadores da recuperação que preconizam a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica, é impossível que os credores do autor [inseridos no plano de recuperação] possam se valer do direito de pugnar pelo vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente somente, tendo por justificativa o pedido de recuperação. Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA - RESCISÃO CONTRATUAL - DESPEJO - IMPOSSIBILIDADE - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM FAVOR DA AGRAVADA - MANUTENÇÃO DA EMPRESA. - Se encontrando a ora agravada atualmente em recuperação judicial, não há como acolher o pedido de rescisão contratual com seu despejo imediato das glebas de propriedade do agravante, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, ante a aplicação da lei específica que trata do assunto. (AI n.º. 1.0598.14.001203-3/001, 9ª CCiv/TJMG, rel. Des. Luiz Artur Hilário, DJe 21/7/2015.)” “AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCERIA AGRÍCOLA - DESPEJO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO - POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47, Lei nº 11.101/2005) - Não é cabível o acolhimento de pedido de rescisão contratual com despejo, ante o processamento da recuperação judicial ratificada pela Assembléia Geral de Credores e pelo juízo competente, o que por lei suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, nos termos da 11.101/2005. (AI n.º. 1.0598.13.000865-2/008, 12ª CCiv/TJMG, rel.ª. Des.ª. Juliana Campos Horta, DJe 23/6/2016).” O mesmo diz respeito à impossibilidade de retenção de valores pelos credores, eis que o art. 6º inc. III da Lei 11.101/2005 dispõe que a decretação de falência da empresa implica a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. Por fim, quanto ao item que diz respeito a “ABSTENÇÃO DO PODER PÚBLICO FISCAL FEDERAL E ESTADUAL IMPOR SANÇÕES POLÍTICAS INVIABILIZANDO O FUNCIONAMENTO DA RECUPERANDA”, entendo que

não é o caso de deferir. Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.694.261, cancelou Tema 987 dos recursos repetitivos e liberar a Fazenda Nacional para pedir penhora de bens de empresas em recuperação judicial. Diante do exposto, em face das razões e fundamentos acima, DEFIRO o processamento da recuperação judicial para: a) Nomear como administrador judicial a pessoa jurídica indicada pelo autor na #132: Real Brasil Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.957.255/0002-77, com sede em Cuiabá, na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 1856, Sala 1403, Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000, endereço eletrônico: contato@realbrasil.com.br e contato telefônico: 65 3052-7636, sob compromisso, cujo termo deverá ser firmado no prazo e sob a forma prevista no art. 33 da Lei Federal n 11.101/2005, 48 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob fiscalização do Juízo e do comitê de credores que se vier a formar, além de outros deveres que a lei lhe impõe, diligenciar no sentido da adoção das providências previstas nos arts. 7º e 22, incisos I e II, da referida Lei, de tudo apresentando, mês a mês, contas e correspondentes relatórios de gestão. Nos termos dos arts. 24 da lei em comento, FIXO honorários provisoriamente em favor do administrador judicial em 2% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. b) suspender todas as ações e execuções dos credores particulares contra o autor/devedor, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005. c) Estará o autor em recuperação, exceto para efeito de contratação com órgãos e entes da Administração Pública e para fins de obtenção de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, DISPENSADO, no exercício de suas atividades, da apresentação de certidões negativas, devendo a Secretaria do Juízo comunicar à Junta Comercial do Estado do Paraná para que efetue a anotação de que o autor se encontra sob recuperação judicial, apondo-se a todos os atos, contratos e documentos por ele firmados o distintivo "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", devendo o autor indicar o endereço desta [inclusive eletrônico], caso ainda não tenha sido feito nos autos d) Declarar a impossibilidade de vencimento antecipado e/ou a resolução dos contratos firmados com a requerente, sejam de que natureza forem, em razão do mero ajuizamento deste Pedido de Recuperação Judicial; e) Declarar a impossibilidade de compensação de créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial; assim como a retenção de valores pelos credores para auto pagamento de seus créditos; Expeça-se mandado de intimação ao Cartório de Protestos da Comarca de Macapá/AP para que suspenda eventuais apontamento(s) em desfavor do requerente, bem como novas inscrições relativas a créditos apresentados por credores, com suspensão no Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN e demais órgãos de restrição ao crédito que porventura venham apresentar apontamento, remetendo-se cópia da presente decisum. Oficiem-se, também, aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa/ SPC e Cartório de Protestos) noticiando que foi concedido ao autor o benefício da recuperação judicial, servindo esta decisão como Ofício. Intime-se o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal acerca do benefício de recuperação judicial ora concedido ao autor. Outrossim, insta esclarecer que ficarão sujeitos à recuperação judicial os créditos exigíveis do autor em recuperação, constituídos à data do pedido para sua administração sob esse regime, observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 49 da mencionada Lei. Exceto reclamações trabalhistas em curso para apuração dos correspondentes créditos e execuções fiscais contra ele aforadas, ficarão suspensas, pelo prazo improrrogável de cento e oitenta (180) dias, todas as ações e execuções propostas contra o autor em recuperação, tempo durante o qual também ficará suspenso o curso da prescrição em relação a ações para haver, contra ele, eventuais direitos, permanecendo os respectivos autos nos Juízos em que estiverem tramitando. Expeça-se edital, com observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, contendo o resumo do pedido de recuperação judicial e da decisão que a deferiu, bem assim a relação nominal de credores, com discriminação e classificação dos créditos e respectivos valores atualizados, devendo os credores, nominados ou não, promover a habilitação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando-os ao administrador judicial, inclusive suas divergências em relação aos respectivos valores anunciados, observadas as disposições dos arts. 8º, 9º e 10º daquela Lei. O administrador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do término do prazo anteriormente mencionado, fará publicar edital contendo a relação de credores. No prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo para apresentação da relação de credores, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar impugnação contra a relação de credores. Terá o autor/devedor o prazo de sessenta (60) dias para apresentação em Juízo do plano de recuperação judicial, pena de convalidação deste em falência, pautando-o pelas normas dos incisos I, II e III do art. 53, bem como pela regra do art. 54 e seu parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, plano esse, após, cuja apresentação deverá a Secretaria do Juízo providenciar a expedição de editais de comunicação aos credores do recebimento do plano de recuperação, a fim de que, querendo, manifestem eventuais objeções. Decorrido o prazo do art. 55 da citada Lei e aprovado em assembleia geral o plano de recuperação judicial, com sua juntada aos autos, venham os autos para análise. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, pelos meios eletrônicos. Intimem-se. Cumpra-se. MACAPÁ, 26/03/2024. LUCIANA BARROS DE CAMARGO. Juiz(a) de Direito. Também serve o presente edital para dar publicidade à relação nominal de credores, observando (i) a classificação de cada crédito, (ii) o nome do credor, (iii) o valor atualizado até a data do pedido, sendo que eventuais divergências ou habilitações deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, Real Brasil Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Odorico Quadros, nº 37, Bairro Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: aj@realbrasil.com.br, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 7º, §1º c/c art. 9º, ambos da Lei 11.101/2005. Relação de credores, a qual também poderá ser acessada por meio de consultas nos autos eletrônicos do processo de recuperação judicial: CREDITORES TRABALHISTAS: Andreia Aparecida Faust Storck, R\$9.569,19; Roberto Guedes Serrão, R\$7.084,63; Danielly Marques Trindade, R\$6.241,37; Aline Alves do Amaral, R\$11.969,05; Edgar Joaquim de Souza, R\$9.683,52; Fabio Vinicius dos Santos Russo, R\$8.366,68; Humberto Ramalho Alves de Souza, R\$10.031,02; Jonathan Barcelos Diamantino, R\$9.735,62; Luciana da Silva Gastone Gualberto, R\$12.323,42; Luis Hernani da Rocha Viana, R\$14.613,39; Magda Roselia Olimpio da Silva, R\$9.705,70; Rayane Leitão de Oliveira, R\$7.900,00 - TOTAL CLASSE I - R\$117.223,59. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: ACGA Projetos Ltda., R\$384.620,00; Antonio Paes Neto EIRELI, R\$236.000,00; AP Marine Distr de Combustíveis; R\$12.090.000,00; Atacadão Papelex Ltda, R\$2.665,63; Avelino Batista, R\$4.684.150,00;Caiña Empreendimentos e Hotelaria Ltda., R\$108.000,00; Casa das Embreagens Ltda., R\$28.700,00; Chess Administração de Bens EIRELI; R\$859.000,00; Comercial e Locadora Salvador EIRELI, R\$368.281,60; Comércio de Alimentos Estrela Ltda, R\$312.439,00; Contabilidade Rempel Ltda., R\$358.000,00; CWBMIX - Importação, Exportação e Comércio Ltda., R\$2.963.522,00; Embrasolutions Comércio e

Participações, R\$1.350.000,00; Embreagens Record Ltda., R\$56.000,00; Empreendimentos Imobiliários Pena Branca Ltda., R\$720.460,00; Empreiteira A. Veiga Ltda., R\$2.323.500,00; EPG Transportes EIRELI, R\$894.625,00; Evok Importação e Comércio de Artigos de Luxo Ltda., R\$518.235,00; Fragata Administração de Imóveis Ltda., R\$232.020,00; Global Médica Comércio de Produtos Médicos Ltda., R\$55.000,00; Granshop Loja de Departamentos Ltda., R\$865.328,00; Ingenitec Informática Ltda., R\$1.258.434,00; Jauru Construção Civil Ltda., R\$430.000,00; Jauru Construção e Empreendimentos Ltda., R\$197.000,00; JM2 Indústria de Embalagem EIRELI, R\$828.000,00; Kabide do Brasil Tecnologia EIRELI, R\$399.218,15; Lazaro Admilson Galli ME, R\$3.080,00; Lince Comercial - EIRELI, R\$915.750,00; Mineuro Comércio de Areia e Extração, Transporte Ltda., R\$753.840,00; Oficina do Impresso Gráfica e Editora Ltda., R\$412.000,00; Peterson A de Oliveira Ltda., R\$186.400,00; PLM Empreendimentos Imobiliários, R\$585.615,00; Razão e Emoção Roupas Ltda, R\$1.981,50; Rene Roberto Silva Costa, R\$250.000,00; RJ Intermediação de Combustíveis Ltda, R\$44.846,17; SIS Paraná Gestão Empresarial Ltda., R\$494.858,00; Trans Ilamar Transporte e Auto Peças Ltda., R\$256.472,00; Três Estados Com. de Embalagens Ltda., R\$365.500,00; Walter V. Grahl - Papelaria e Brinquedos, R\$103.712,00; Zamar Escritório de Contabilidade S/S Ltda., R\$284.423,00; Moderna Multipla Holding Ltda, R\$6.871.900,00; Banco do Brasil, R\$8.628.901,00 - TOTAL DA CLASSE III - R\$53.046.367,05. Total em recuperação judicial: R\$53.163.590,64. E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Macapá/AP, aos 26 de junho de 2024. Eu, Mara Elizângela Dias do Carmo dos Santos, Analista Judiciário e Chefe de Gabinete, digitei, conferi e subscrevi.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AP MARINE LTDA

Endereço: RAMAL DO PORTO DO CÉU,1540,PORTO DO CÉU,MARGEM DIREITA DO RIO MATAPÍ. TELEFONE: 98116-0736

(ANTIGA - AP COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA),MACAPÁ,AP,68900000.

CNPJ: 09.092.563/0001-21

Nome Fantasia: AP MARINE LTDA

Parte Autora: PARANAPANEMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: RAMAL VILA PORTO DO CÉU,1450-A,CORAÇÃO,DISTRITO DO CORAÇÃO.,MACAPÁ,AP,68900000.

CNPJ: 05.411.176/0001-50

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: nucleojustica.civeis@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de junho de 2024

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002415-55.2024.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 129, § 1º, II - Código Penal - 129, § 1º, II - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALINE KATRINE TAVARES

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.